



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000116/00-04  
Recurso nº. : 142.936  
Matéria : IRF – Ano(s): 2000  
Recorrente : POLIBUTENOS S. A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.038

RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO – CANCELAMENTO DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO – Tendo o contribuinte trazido aos autos documentos, na fase recursal, que comprovam o cancelamento da operação de câmbio que deu ensejo ao recolhimento do IR, bem como o fato de ter promovido a retificação da DCTF, resta provado o pagamento indevido, devendo ser-lhe restituído o valor do tributo indevidamente recolhido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIBUTENOS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000116/00-04  
Acórdão nº. : 104-21.038

Recurso nº. : 142.936  
Récorrente : POLIBUTENOS S. A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

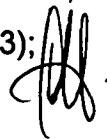
O presente processo se refere a pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, formalizado pela contribuinte em questão, conforme expressa documento, fl. 01, no valor de R\$ 968,03, acompanhado de pedido de compensação com idêntico tributo, vencível 30/08/2000, fls. 02.

Foram juntados, pela contribuinte, documentos importantes ao pleito fls. 03/07, correspondentes a cópias de DARF de recolhimento do imposto, Atas de Assembléia Geral, documentos de identificação do representante legal e página do Livro Diário em que consta a contabilização do tributo cuja restituição se pleiteia.

Devido a não comprovação pela contribuinte do recolhimento indevido, uma vez que o valor solicitado constava em DCTF e não tinha sido objeto de qualquer retificação, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Santo André indeferiu a restituição.

A contribuinte tomou ciência em 04/09/2002, insatisfeita com a decisão apresentou sua impugnação (fls. 20), alegando, em síntese, que:

1) Primeiramente, que conforme intimação anexa, a empresa está sendo notificada devido recolhimentos dos IRRF (códigos 0561 e 0473);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000116/00-04  
Acórdão nº. : 104-21.038

2) esclarece que os DARF's foram recolhidos no seu prazo legal que é o terceiro útil da semana subsequente (código 0561) e dia do fato gerador (código 0473);

3) Informa que o Imposto de Renda na Fonte código 0473 foi recolhido indevidamente e compensado com Imposto de Renda na Fonte código 0561 conforme demonstra através de documentação anexa;

4) requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou no sentido de indeferir o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) Que os documentos juntados pela contribuinte não são suficientes para modificar a decisão já proferida pela DRF/Santo André, foram eles DARF's de recolhimento de R\$ 4.137,78 e R\$ 968,03, códigos 0561 e 0473, respectivamente, além de cópias das páginas da DCTF apresentada e relativa ao 3º trimestre de 2000;

2) o imposto de renda na fonte, visualizado nessa DCTF se apresenta no valor de R\$ 21.586,41 fls. 26. O demonstrativo fls. 12 as discrimina das parcelas que compõe esse valor constam as importâncias de R\$ 968,03, sob código de 0473, e R\$ 4.137,78, sob o código 0561;

3) o pedido de compensação de fls. 02, por sua vez, demonstra o valor de R\$ 5.105,81 como devido de imposto na fonte sob o código 0561, o que é exatamente a soma das duas parcelas anteriormente descrita, comprovando que a contribuinte efetivou a compensação da quantia recolhida sob código 0473;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000116/00-04  
Acórdão nº. : 104-21.038

4) no entanto, a quantia de R\$ 968,03 não foi comprovada, pela contribuinte, o seu recolhimento indevido sob o código de 0473, de tal forma a lhe possibilitar o aproveitamento como compensação de valor devido sob outro código. Somente a página do Livro Diário fls. 07, permite demonstrar que o valor foi contabilizado como " Despesas Bancárias Diversas", juntamente com outros dois lançamentos (um anterior e outro posterior), no primeiro dos quais se vislumbra ter ocorrido remessa de numerário para o exterior (pelo fato do código 0473 se referir a fatos dessa natureza), enquanto que o segundo se relaciona com tarifas (despesas bancárias cambiais);

5) finalmente foi mantida por essa Delegacia a decisão proferida pela autoridade fiscal da DRF/Santo André/SP, devido a falta de comprovação de que o recolhimento foi indevido e a cobrança do valor compensado R\$ 968,03, que está sendo efetivada através do processo administrativo fiscal nº 13817.000052/2004-65, apensado ao presente, porque pendente de solução final o pedido de restituição/compensação.

Intimado da decisão supra em 22/09/2004 (fls. 27), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 49 em 29/09/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta que o DARF foi recolhido no seu prazo legal e informado em DCTF (3º Trimestre/00), conforme operação de câmbio referente a fatura nº 49336 em 17/07/00 e logo em seguida houve o cancelamento da operação de câmbio em 18/07/00, e a DCTF retificada e enviada no dia 31/08/04 através do recibo nº 4030628888, às quais seguem anexas a esta declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000116/00-04  
Acórdão nº. : 104-21.038

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a restituição de IR pago indevidamente em razão de cancelamento de operação de câmbio que houvera firmado anteriormente, conforme documentos juntados aos autos às fls. 55/63.

Analisando-se os autos, percebe-se que o pedido de restituição formulado pela contribuinte foi indeferido pela primeira instância sob o fundamento de que a mesma não logrou comprovar o pagamento indevido do IR, e, não havendo pagamento indevido, não haveria que se falar em restituição.

Ocorre que, ao interpor o seu Recurso Voluntário, a recorrente juntou aos autos (fls. 55/63), documentos que comprovam os seus argumentos, quais sejam, de que o DARF referente ao pagamento indevido foi recolhido no prazo legal e informado em DCTF (3º Semestre/00), conforme operação de câmbio referente à fatura nº 49336 em 17/07/00 e logo em seguida houve o cancelamento da operação, conforme contrato de operação de câmbio em 18/07/00, tendo a DCTF sido retificada e enviada à SRF no dia 31/08/04 (recibo nº 4030628888).

Analisando-se os documentos referidos pela embargante, exsurge o pagamento indevido, porquanto foi cancelada a operação de câmbio que havia dado ensejo ao recolhimento do IR, conforme demonstra o documento de fls. 56/57 e posteriormente retificada a DCTF, que foi devidamente recebida pela SRF, não havendo, portanto, que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000116/00-04  
Acórdão nº. : 104-21.038

falar em pagamento de IR, uma vez que o suposto fato gerador (operação de câmbio que causaria aquisição de renda) não se concretizou.

Por outro lado, uma vez que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, não se nega a possibilidade de o recorrente produzir provas mesmo após o julgamento de primeira instância, pelo que devem ser acolhidos os documentos ora trazidos aos autos.

De todo o exposto, tendo a recorrente comprovado nesta fase recursal o recolhimento indevido através dos documentos de fls. 55/63, conheço do presente recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a decisão *a quo* e deferir o pedido de restituição/compensação formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR